

**ERRATA - RESULTADO DA HABILITAÇÃO
PREGÃO PRESENCIAL SESC/MA Nº 19/0027-PG**

Objeto: Contratação de serviços de locação de praticável, grids, tendas, carro de som, gradil, banheiros químicos, mini-trio, chuva de prata, stand, palco, tablado, som, iluminação, telão, climatizador, gerador, bateria, trio e projetor, pelo período de 12 (doze) meses para as Unidades Operacionais Sesc Deodoro e Sesc Turismo, conforme instrumento convocatório e seus anexos.

1 O Serviço Social do Comércio, Departamento Regional no Maranhão, através da Comissão Permanente de Licitações, comunica aos interessados que o Resultado da análise das documentações de Habilitação do processo em epígrafe, sofreu a seguinte alteração:

ONDE SE LÊ	LEIA-SE
<p>1 Conforme ata da primeira sessão, realizada às nove horas do dia vinte de dezembro de 2019, a representante da empresa LF PRODUÇÕES EIRELI observou que a empresa L P H SILVA & CIA LTDA apresentou Certidão Negativa de Débitos Municipal vencida; o representante da empresa MARKA - SERVIÇO E LOCACAO LTDA observou que a empresa L P H SILVA & CIA LTDA não possui atestado de capacidade técnica referente a palco, som e iluminação. Ao analisar os documentos de habilitação apresentados pela empresa L P H SILVA & CIA LTDA constatou-se que a empresa atenderia parcialmente ao critério de compatibilidade técnica com o objeto da licitação, pois não se verificou na capacidade técnica apresentada itens compatíveis com carro de som, banheiro químico, mini-trio, chuva de prata, stand, bateria e trio, porém, como a empresa L P H SILVA & CIA LTDA não atendeu ao subitem 6.1.3.1 (Certidão negativa de falência (conforme a Lei n.º 11.101/2005) expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica) do edital, a referida empresa está INABILITADA no certame. Em resposta à defesa da empresa L P H SILVA & CIA LTDA, ao informar que embora o Sistema S não esteja sujeito a Lei Geral de Licitações, já existem Regulamentações julgadas do TCU aceitando no Sistema S o Estatuto da Microempresa, em que nesse Estatuto (LC 123), empresas como a sua possuem o benefício de apresentar a Certidão Regular no prazo de cinco dias; informamos que o SESC não integra a estrutura organizacional da Administração Pública Brasileira e, portanto, não se submete aos rigores da disciplina jurídica das licitações, notadamente a Lei nº 8.666/93 e Lei nº 10.520/02 (Lei do pregão), é uma pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, que embora esteja obrigado a licitar, não se submete aos rigores da ordem jurídica regedora da matéria aplicada às entidades da administração Pública, mas ao seu regulamento próprio. E ainda, a LC nº 123/06 consigna de forma clara a sua abrangência de tratamento diferenciado e favorecido no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, não incluindo neste rol o Sesc, pois, inexistente qualquer comando normativo expresso que, de forma compulsória, obrigue a Instituição a conceder qualquer benefício, respondendo às observações citadas em ata.</p>	<p>1 Conforme ata da primeira sessão, realizada às nove horas do dia vinte de dezembro de 2019, a representante da empresa LF PRODUÇÕES EIRELI observou que a empresa L P H SILVA & CIA LTDA apresentou Certidão Negativa de Débitos Municipal vencida; o representante da empresa MARKA - SERVIÇO E LOCACAO LTDA observou que a empresa L P H SILVA & CIA LTDA não possui atestado de capacidade técnica referente a palco, som e iluminação. Ao analisar os documentos de habilitação apresentados pela empresa L P H SILVA & CIA LTDA constatou-se que a empresa atenderia parcialmente ao critério de compatibilidade técnica com o objeto da licitação, pois não se verificou na capacidade técnica apresentada itens compatíveis com carro de som, banheiro químico, mini-trio, chuva de prata, stand, bateria e trio, porém, como a empresa L P H SILVA & CIA LTDA apresentou a Prova de regularidade com a fazenda municipal VENCIDA, desatendendo aos subitens 6.1.4.4.1 (Certidão Negativa de Débitos Relativos a Tributos Municipais, da sede da empresa licitante; e), 6.1.4.4.2 (Certidão Negativa de Débitos Relativos à Dívida Ativa do Município; ou), 6.1.4.4.3 (Certidão Negativa de Regularidade Fiscal Unificada, Relativos a Tributos Municipais, da sede da empresa licitante ou, se for o caso, certidão de não contribuinte) e 6.2.3 (Os documentos deverão estar válidos na data de recebimento dos envelopes. Quando o órgão for omissos em relação ao prazo de validade dos mesmos, considerar-se-á o prazo de validade de 90 (noventa) dias, a contar da data da emissão) do edital, a referida empresa está INABILITADA no certame. Em resposta à defesa da empresa L P H SILVA & CIA LTDA, ao informar que embora o Sistema S não esteja sujeito a Lei Geral de Licitações, já existem Regulamentações julgadas do TCU aceitando no Sistema S o Estatuto da Microempresa, em que nesse Estatuto (LC 123), empresas como a sua possuem o benefício de apresentar a Certidão Regular no prazo de cinco dias; informamos que o SESC não integra a estrutura organizacional da Administração Pública Brasileira e, portanto, não se submete aos rigores da disciplina jurídica das licitações, notadamente a Lei nº 8.666/93 e Lei nº 10.520/02 (Lei do pregão), é uma pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, que embora esteja obrigado a licitar, não se submete aos rigores da ordem jurídica regedora da matéria aplicada às entidades da administração Pública, mas ao seu regulamento próprio. E ainda, a LC nº 123/06 consigna de forma clara a sua abrangência de tratamento diferenciado e favorecido no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, não incluindo neste rol o Sesc, pois, inexistente qualquer comando normativo expresso que, de forma compulsória, obrigue a Instituição a conceder qualquer benefício, respondendo às observações citadas em ata.</p>



2 Os interessados em interpor recurso, terão o **prazo de 02 (dois) dias úteis** a contar deste para fazê-lo, conforme subitem **11.15** (*Da decisão que declarar o licitante vencedor caberá recurso fundamentado, no prazo de 02 (dois) dias úteis, dirigido ao Diretor(a) Regional do Departamento Regional no Maranhão, por escrito, por meio da CPL, salvo na hipótese de inversão prevista no subitem 7.12 vir a ser adotada, quando também caberá recurso da decisão que inabilitar o licitante*) do edital.

São Luís-MA, 13 de janeiro de 2020.

Eline dos Santos Ramos
Pregoeira e Presidente da CPL